



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## **2ª Vara Cível da Comarca de Canoas**

Rua Lenine Nequete, 60 - Bairro: Centro - CEP: 92310205 - Fone: (51) 3472-1184 - Email:  
[frcanoas2vciv@tjrs.jus.br](mailto:frcanoas2vciv@tjrs.jus.br)

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5008486-05.2020.8.21.0008/RS**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**RÉU:** MUNICÍPIO DE NOVA SANTA RITA

## **SENTENÇA**

Relatório.

Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul ajuizou a presente ação civil pública em face de Município de Nova Santa Rita sustentando, em síntese, que nos autos do Inquérito Civil n.º 00739.00039/2012 restaram apurados impactos ambientais e danos à saúde pública causados pelo funcionamento dos cemitérios do Município de Nova Santa Rita, em face da inadequada operação, especialmente porque desprovidos de licenciamento ambiental. Asseverou que incumbe ao Município fiscalizar as áreas particulares destinadas a tal finalidade, por se tratar de interesse eminentemente local e, muito embora por diversas vezes orientado e instado na via administrativa, ficou inerte. Requereu, liminarmente, que o réu, no prazo de 30 dias, ultime os trâmites necessários ao licenciamento ambiental (licença de regularização) dos cemitérios sob a sua responsabilidade, comprovando as medidas respectivas nos autos, com periodicidade bimestral, sob pena da vedação de novos sepultamentos e de multa diária. No mérito, postulou a condenação do réu a 1) promover a regularização dos cemitérios dos bairros Morretes, Caju e Berto Círio, através da conclusão do licenciamento ambiental, inclusive com a adoção das medidas estruturais que se fizerem necessárias; 2) realizar os estudos necessários à verificação da existência de danos remanescentes (passivo ambiental) nas áreas dos referidos empreendimentos, que contemplem, no mínimo, a análise dos parâmetros de qualidade da água e do solo; 3) empreender as medidas necessárias

à recuperação de eventuais danos ambientais que venham a ser apurados; 4) encerrar as atividades dos empreendimentos que não se mostrarem passíveis de regularização, com a remediação da área; e 5) manter os empreendimentos em funcionamento com observância das condicionantes impostas pelo licenciamento ambiental, renovando-o com a periodicidade preconizada em lei. Juntou documentos (evento 1).

Deferido o pedido liminar ([evento 3, DESPADEC1](#)), o réu apresentou contestação no [evento 6, CONT1](#), arguindo a preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, asseverou que não houve desídia por parte do ente público, tampouco o desatendimento das necessidades e anseios da população, tendo em vista que vem realizando todas as medidas necessárias e não vem medindo esforços no sentido de solucionar a questão dos cemitérios do município. Aduziu que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente sugeriu a desativação dos cemitérios existentes e a proposição de um novo cemitério municipal vertical. Alegou que o Ofício nº 0263/2020 da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação atesta que a pasta está providenciando os encaminhamentos para revitalização dos cemitérios municipais. Sustentou que um novo estudo preliminar dará origem ao processo licitatório para construção dos cemitérios verticais, ocasião em que será realizado contato com municípios vizinhos para fins de definição da localização dos crematórios existentes e futuros convênios. Pugnou pelo acolhimento da preliminar ou, alternativamente, pela improcedência dos pedidos deduzidos na exordial. Acostou documentos (evento 6).

Houve réplica ([evento 9, PROMOÇÃO1](#)).

Afastada a preliminar arguida pelo demandado, foi deferida a inversão do ônus da prova e oportunizada a produção de provas ([evento 11, DESPADEC1](#)), sendo que o Ministério Público nada requereu ([evento 15, PROMOÇÃO1](#)), enquanto o Município de Nova Santa Rita arrolou testemunhas ([evento 17, PET1](#))

Em audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas, bem como "*deferido ao Município demandado o prazo de 10 dias para que acoste aos autos 1) cópias dos contratos firmados com as duas empresas mencionadas em audiência tendo por objeto os processos atinentes ao licenciamento ambiental dos três cemitérios sub judice, bem assim 2) extrato da situação do licenciamento ambiental de cada um deles, 3) relatório das perfurações de poços, mencionado pela testemunha Leonardo dos Santos, 4) calendário da obtenção da licença de operação em cada um dos cemitérios e dos respectivos relatórios de análises químicas, bem assim 5) rol das medidas já adotadas para minorar os danos ambientais aventados na inicial em relação a cada cemitério*". ([evento 56, TERMOAUD1](#)).

O Município acostou documentos no evento 61, dos quais foi dada vista ao Ministério Público no [evento 64, PROMOÇÃO1](#), vindo os autos conclusos para sentença.

Relatei.

Decido.

Fundamentação.

De fato, nos termos das Resoluções n. 335/2003 e 368/2006 do CONAMA e do Anexo I da Resolução CONSEMA 372/2018, os cemitérios são considerados atividade potencialmente poluidora, pelo que incontroversa a obrigatoriedade de licenciamento ambiental, de atribuição dos Municípios aonde localizados, considerando-se a modura constitucional e legal da matéria - esta última inclusive estampada no Estatuto da Cidade.

Assentadas essas premissas, no caso dos autos, verifica-se que ainda no ano de 2012 o Ministério Público instaurou o inquérito Civil n.º 00739.00039/2012 para apuração de possíveis danos ambientais causados por cemitérios em Nova Santa Rita em face da ausência de procedimentos adequados de impermeabilização e monitoramento do solo e dos mananciais que podem estar sendo contaminados pelos resíduos gerados pela decomposição dos cadáveres e infiltração de água dentro dos caixões.

Em parecer elaborado por engenheiro sanitário em 17.07.2012, apresentado nos autos do inquérito Civil ([evento 1, OUT2](#)) restou sugerida, *in verbis*: "a elaboração de um diagnóstico ambiental dos cemitérios em Nova Santa Rita e seu entorno, que contemple, entre outros, estudo geológico e hidrogeológico que defina a distância e o coeficiente de permeabilidade na faixa compreendida entre o fundo das sepulturas e o nível do lençol freático, e os níveis mais altos do lençol freático, medidos no fim da estação das cheias, em mapa potenciométrico com indicação do fluxo de águas subterrâneas. Ainda, deve indicar a localização de corpos d'água (nascentes, poços, etc.), informar se o cemitério está em área de manancial para abastecimento humano, e identificar todos os sepultamentos realizados em covas cuja distância do nível inferior das mesmas não esteja a uma distância segura do lençol freático. Para tais sepulturas deve ser proposta uma solução técnica, a ser aprovada pelo órgão ambiental (FEPAM), a exemplo da remoção dos corpos e sepultamento em outro local ou acima do nível natural do terreno, ou o rebaixamento artificial do lençol freático. (...) Sugere-se que seja verificada a existências de captações de água subterrânea para consumo humano (uso da água para dessedentação e higiene) em poços eventualmente localizados no entorno dos cemitérios. e realizadas análises físico-químicas e microbiológicas que comprovem o atendimento da

*Portaria do Ministério da Saúde nº 2914/2011 — Norma de qualidade da água para consumo humano."*

Em que pese os esforços empregados na via extrajudicial, conforme evidenciam as cópias do inquérito civil nº 00739.00039/2012 (evento 1), bem assim o longo tempo decorrido desde então, a ausência de licenciamento ambiental, até a presente data, dos três cemitérios existentes na cidade - localizados nos bairros Morretes, Caju e Berto Círio -, é incontroversa nos autos.

Revilino Fornazzieri, ouvido como informante em face do vínculo empregatício com o ente público municipal, relatou que, há alguns anos, o Município contratou um estudo para licenciamento dos cemitérios. Disse que a Prefeitura vem criando condições para o licenciamento ambiental, alegando que há um estudo em andamento para terceirização dos cemitérios. Aduziu haverem sido construídos cerca de 80 jazigos, principalmente no Cemitério Caju, os quais são alugados pela Prefeitura. Sustentou que desde que ingressou na Prefeitura, no ano 2013, não estão mais sendo realizados sepultamentos no chão, em face de um acordo firmado com o Ministério Público. Asseverou que os licenciamentos ambientais dos cemitérios ainda não estão concluídos e que a Secretaria de Serviços Públicos é setor responsável pelo gerenciamento dos cemitérios. Afirmou que a Secretaria de Serviços Urbanos coordenou todo processo de estudo para licenciamento ambiental. Referiu que os três cemitérios continuam em funcionamento, não tendo sido desativados. Sustentou que já existe um estudo pronto para licenciamento dos cemitérios e que há um projeto para criação de um novo cemitério. Não tem conhecimento se há medidas de recuperação dos danos ambientais nas áreas dos cemitérios.

Por sua vez, Leonardo Martins dos Santos, também ouvido como informante por se tratar de servidor público municipal, afirmou que ocupa o cargo efetivo de Engenheiro Ambiental e atualmente exerce a função de Secretário do Meio Ambiente. Asseverou a elaboração de estudo para regularização dos cemitérios por empresa contratada, a qual sugeriu que fossem feitos poços de monitoramento para possibilitar o licenciamento dos cemitérios, bem como outras medidas de gestão de resíduos sólidos. Aduziu que na nova gestão do Município foi dado andamento à regularização, havendo sido contratada uma empresa de geologia, afirmando já ter sido feita a perfuração dos poços no cemitério do Caju. Sustentou que foi apresentado um projeto de lei na Câmara para determinar que as funerárias utilizem mantas ou invólucro em cadáveres como forma de mitigar o impacto do necrochorume no lençol freático. Aduziu que hoje o Município possui contrato com a empresa Serra Geral, que foi a responsável pela perfuração dos poços de monitoramento, os quais foram realizados em no cemitério Caju. Asseverou que faltavam apenas os laudos de perfuração dos poços para que fosse finalizado o processo de licenciamento ambiental, os quais foram entregues na presente data. Disse que será feita análise do lençol freático, bem assim a solicitação de gerenciamento dos resíduos sólidos. Afirmou que a previsão para conclusão do licenciamento do Cemitério do Caju é de cerca de dois

ou três meses. Aduziu que, por um questão financeira, foi dada prioridade para a perfuração dos poços no cemitério do Caju, porque lá ainda são realizados novos sepultamentos. Alegou que, a partir da análise do lençol freático, será possível averiguar se houve algum impacto ambiental decorrente. Informou que o Município está em tratativas para aquisição de uma área para construção de um cemitério vertical e que os poços de monitoramento estão sendo criados com o objetivo de evitar novos danos ambientais.

Nesse sentido, verifica-se que o demandado, intimado, apresentou Relatório de Estudo Hidrogeológico e Instalação de Poços de Monitoramento relativo ao Cemitério do Caju, datado de 07.12.2021 ([evento 61, OUT6](#)), bem como cópia da Lei Municipal nº 1.721/21 que institui a obrigatoriedade de utilização do invólucro protetor por funerárias quando da preparação de corpos para sepultamento em cemitérios localizados em Nova Santa Rita, em vigor desde 10.12.2021 ([evento 61, OUT4](#)), a ainda os extratos da situação do pedido de licenciamento ambiental de cada um dos três cemitérios ([evento 61, EXTR7](#), [evento 61, EXTR8](#) e [evento 61, EXTR9](#)).

Os referidos documentos atestam que os pedidos de licença de operação dos três cemitérios acima referidos encontram-se aguardando a complementação de documentação básica para o processamento desde 09/2021 - dentre elas, por exemplo, a indicação, pelo município, do responsável pelo licenciamento ambiental.

Ainda, através do memorando nº 255/2021, o Secretário Municipal Everton Medeiros informou que "*está em elaboração o processo de licitação para prestação de serviços técnicos de investigação de nível freático e instalação de três poços de monitoramento nos cemitérios Morretes e Berto Círio*", bem como "*processo de licitação para contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados de Sepultamento, Exumação, Vigilância, Limpeza, Conservação e Manutenção dos Cemitérios e Capelas do Município de Nova Santa Rita/RS, incluindo a contratação de Engenheiro Agrônomo e Engenheiro Químico, que serão habilitados para as análises necessárias*" ([evento 61, MEMORANDO2](#))

Veja-se que, a despeito da decisão liminar datada de 13.07.2020, que determinou o prosseguimento dos trâmites necessários para licenciamento ambiental dos cemitérios de sua responsabilidade ([evento 3, DESPADEC1](#)), o Município, transcorridos mais dois anos, não logrou concluir o processo de regularização de qualquer dos três cemitérios, os quais, consoante atestou a testemunha Revilino Fornazzieri, continuam em funcionamento.

Nesse diapasão, muito embora louvável a contratação de empresa especializada, que recomendou a perfuração de poços de monitoramento, assim como a edição da lei municipal acima referida, a prova carreada aos autos evidencia morosidade administrativa inadmissível considerando o risco de contaminação do lençol freático municipal pelo necrochorume, bem assim a

perpetuação de danos ambientais já causados no entorno em face da ausência de tratamento adequado dos resíduos decorrentes da atividade, em especial considerando-se que desde 2012 o demandado resta plenamente ciente, em face da iniciativa ministerial, da imperiosidade da medida.

De fato, não se afigura razoável a demora - até a presente data, impondo-se fazer ver que os pedidos de licença de operação encontram-se ainda em fase inicial de apresentação de documentos, como referido supra - de 10 anos para a obtenção de licenciamento ambiental de atividade essencial à coletividade, pelo que inafastável o acolhimento do pedido - inclusive porque frustrados os diversos incentivos extrajudiciais, na medida em que ultimadas apenas medidas paliativas que não atendem aos comandos veiculados na legislação e nos atos administrativos de regência.

Assim, incontroversa a obrigatoriedade do licenciamento ambiental dos cemitérios, o qual incumbe ao demandado, e igualmente incontroverso o descumprimento há anos, de rigor o julgamento de procedência.

Dispositivo.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na presente demanda, resolvendo o mérito forte no art. 487, I, do CPC, para condenar o Município de Nova Santa Rita a 1) concluir o licenciamento ambiental dos cemitérios de Morretes, Caju e Berto Círio no prazo máximo de 12 meses a contar desta sentença, em face do tempo já decorrido, sob pena de interdição para futuros sepultamentos; 2) realizar estudos técnicos tendo por objeto a verificação da existência de danos remanescentes (passivo ambiental) nas áreas dos referidos empreendimentos, que contemplem, no mínimo, a análise dos parâmetros de qualidade da água e do solo, no mesmo prazo; 3) realizar as medidas necessárias à recuperação de eventuais danos ambientais que venham a ser apurados no estudo objeto do item anterior, nos três cemitérios; 4) encerrar as atividades dos empreendimentos que não se mostrarem passíveis de regularização, consoante apurado pelo órgão ambiental competente ou pelo estudo técnico contratado; e 5) manter os empreendimentos em funcionamento apenas se observadas as condicionantes impostas pelo licenciamento ambiental atualizado/vigente.

No tocante ao item '3' supra, não reputo viável ou adequada a definição prévia de prazos para cumprimento, considerando que demandam prévia apuração técnica, pelo que eventual fixação será ultimada em sede de liquidação de sentença.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, forte no art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

---

Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA DORIGONI HARTMANN, Juíza de Direito**, em 17/8/2022, às 17:26:2, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10020734450v84** e o código CRC **be6b26fd**.

---

1. <https://www.sema.rs.gov.br/upload/arquivos/202112/23105618-consema-372-2018-atividades-licenciavies-municipios.pdf> [↗](#)

**5008486-05.2020.8.21.0008**